



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

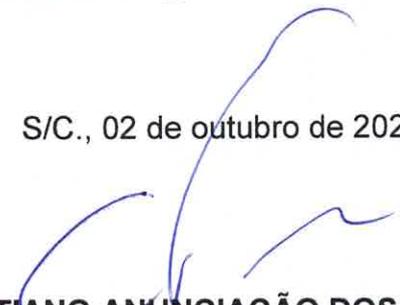
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 273/2023, de autoria do Nobre Edil José Vinicius Campos Aith, que “Promoção de inclusão de Cães de Assistência em Sorocaba”.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Fernando Alves Lisboa Dini**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 02 de outubro de 2023.


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Fernando Alves Lisboa Dini

PL 273/2023

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador José Vinícius Campos Aith, que trata da *"promoção de inclusão de Cães de Assistência em Sorocaba"*.

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico** para exame da matéria, que exarou parecer opinando pela **ilegalidade**.

Vem, agora, à esta Comissão de Justiça.

Assim, em que pese a nobre intenção parlamentar, verificamos que, acerca do mesmo assunto, **já existe a Lei Municipal nº 8.354, de 27 de dezembro de 2007**, que *"Dispõe sobre o controle de populações animais, bem como sobre a prevenção e controle de zoonoses no município de Sorocaba e dá outras providências"*.

No corpo dessa Lei, o inciso XXIII do art. 6º e os artigos 19-A e 31 já dispõem especificamente acerca do assunto objeto do presente projeto de lei.

Nesse caso, o inciso IV do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998, veda expressamente que o mesmo assunto seja disciplinado por mais de uma Lei a não ser que:

- a) a posterior revogue expressamente a Lei considerada básica; ou
- b) a posterior complemente a Lei considerada básica, acrescentando a ela novos dispositivos, alterando a sua redação ou até mesmo a revogando parcialmente.

Ainda, quanto à técnica-legislativa, recomenda-se à **Comissão de Redação** que, no caso de eventual aprovação, **retire a expressão "Projeto de Lei" da Ementa da norma**.

Ante o exposto, o PL **padece de ilegalidade** pela existência da Lei 8.354, de 2009, que já, em seu corpo, dispõe sobre o mesmo assunto.

S/C., 2 de outubro de 2023.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro